

Cliente: LEILANE BONI 34417366802	NºControle Fatura: AFMTZ 1909866
AGRUPAMENTO DO CLIENTE	Data Emissão: 17/10/2024
Mês / Ano: 10 / 2024	Data Vencimento: 07/11/2024
	Tipo de Pagamento: Parcelado

RESUMO		
	Qtd.	Valor R\$
Carros desta Cobrança:	1	3.499,00

Contrato: GVA1428/24

SYZ2E41	MONTANA LTZ TURBO FLEX AT 1.2 4P	Pedido: 1	Item: 1	Sequência: 1	Centro de Custo:	Cidade: RIO BRANCO	
Dados do Carro Condutor: LEILANE BONI Início Cobrança: 19/07/2024 Situação: ALUGADO		Informações desta Cobrança Período de cobrança: 01/10/2024 à 31/10/2024 Dias Cobrados: 30 Valor Cobrado: 3.499,00			Atividades Cobradas		Valor
					Pacote Conveniência		114,00
					Aluguel Mensal		3.282,00
					Manutenção		35,00
					Pneus		68,00
					Reboque - mensal		0,00
					Total		3.499,00
Contrato: GVA1428/24 / Total: 3.499,00							

A LOCALIZA é uma empresa reconhecida nacionalmente no mercado que, de acordo com o seu Estatuto Social dedica-se, entre outras, à atividade de *aluguel de carros*, no Brasil e no exterior. No exercício de suas atividades, atua em total conformidade com a legislação brasileira.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 116, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2003, introduziu importantes alterações na incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. Mais especificamente, no que se refere à atividade desenvolvida pela Localiza, foi reconhecida a não incidência do ISSQN sobre locação de bens móveis, através do veto ao item 3.01 (locação de bens móveis) da Lista de Serviços anexa ao projeto nº. 161/89, que deu origem à Lei Complementar nº. 116/03.

Assim, em razão do veto, conclui-se que a Localiza não é contribuinte do ISSQN, já que a locação de veículos não se encontra entre às atividades definidas na referida Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116/03.

Nesse contexto, aliás, há a Súmula Vinculante nº. 31 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por toda a Administração Pública, que contém o seguinte enunciado:

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Portanto, considerando que a locação de bens móveis não se enquadra dentre os serviços tributáveis pelo ISSQN, por não constar da Lista Anexa à Lei Complementar nº. 116/03, a Localiza não está obrigada ao recolhimento do ISSQN sobre esta atividade, e tampouco ao cumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto, tais como a emissão de Nota Fiscal, pois estas obrigações, ditas acessórias, só existem “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (artigo 113 do CTN), ou seja, para fiscalizar o cumprimento da obrigação principal (recolhimento do tributo) por aqueles que são contribuintes, o que, repita-se, não é o caso da Localiza.

Em outras palavras, se a nota fiscal de serviços é destinada a acobertar os serviços prestados, não há finalidade de se exigir tal obrigação da Empresa quando se sabe que não é prestado qualquer serviço. Classificação da Informação: INTERNA

Permanecemos à inteira disposição de V.Sa., para mais esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,



LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO
OAB/SP N° 362.620